

reduzida a seis annos e nove mezes de
 prisão maior cellular, reduzida de 15
 annos de deprezo. O reo já cumprio por-
 to de tres annos da primeira parte da
 pena e pede que o restante lhe seja com-
 mutado em igual tempo de deprezo onde
 tem de ir cumprir o que lhe resta da
 2ª parte. Senhor! O reo, que pela
 terceira vez vem implorar a clemen-
 cia de Vossa Magestade, já não nega o
 crime, como o fizera sempre, e o seu
 comportamento tem sido tal que foi
 louvado em ordem da Direcção pela
 sua applicação e aproveitamento no
 officio de marceneiro; julga-o-lhe
 portanto merecedor de alguma at-
 tenuação na pena de prisão cellu-
 lar, se não fosse a circunstancia de
 elle já ter obtido a redução da quar-
 ta parte da pena a que foi justamen-
 te condemnado. Deus Guarde V.
 (a) Visconde de Santa Barbara.

1888
 Abril
 6
 Rio de Janeiro

Nº 476

Estatutos do Collegio dos
 orphãos de S. Gaetano
 de Borapa

Ill. mo e Ex. mo Sr. — Para que possa
 fundamentar o meu parecer acerca do
 requerimento da Commissão adminis-
 trativa do Collegio de S. Gaetano da
 cidade de Borapa, pedindo ao gover-
 no de Sua Magestade a approva-
 ção ou confirmação de uns estatutos
 para o dito collegio, já approvados

681

pelo respectivo Governador Civil em 23
de agosto de 1886, e que reformaram os
que foram decretados em 6 de dezembro
de 1866, devo expor o que levou o governo
a decretar aquelles estatutos e a sua
doutrina pois n'assim se poderá julgar
se o Collegio de S. Caetano deve ser con-
siderado como um estabelecimento
especial, subordinado á inspecção directa
do governo, ou como um simples ins-
tituto de instrucção publica, piedade
e beneficencia; e, consequentemente, se os
seus estatutos só podem ser alterados por
um novo Decreto ou se bastaria a ap-
provação do Governador Civil dada a
qualquer reforma apresentada pela
Administração do Collegio. A lei de
18 de julho de 1856 dando cumprimento
to a um leqado que o cidadão Joaquim
José Ferreira da Veiga deixara no tes-
tamento com que fallecera em Lis-
boa no anno de 1846, para se crear
e manter um estabelecimento na ci-
dade de Braga, onde orphãos pobres
fossem educados em artes e officios, ad-
judicou o dito leqado ao collegio de S.
Caetano d'aquella cidade, para n'elle
se incorporar o novo estabelecimento.
Determinou mais a mesma lei:
1.º que, o governo, tendo em vista os
estatutos do Collegio e os do Instituto
de Lourenço, a que se referia o
testador e ouvido o Prelado Diocesano,
ordenasse um novo plano de estudos
e respectivo regulamento para estabe-

levar no collegio o ensino industrial com as necessarias cadeiras e officinas; 2º, que as cadeiras do dito plano que existissem no Lyceu de Braga fossem alli frequentadas, sem despesa alguma pelos alumnos do collegio; 3º que fossem pagos pelos rendimentos do collegio as cadeiras que houvessem de se crear, bem como as officinas, machinas, utensilios e mais objectos necessarios para o ensino pratico; 4º que ao Prelado Diocesano continuasse a pertencer a inspecção do collegio, sob a superior do governo para fazer cumprir os seus estatutos. Para satisfazer aos preceitos d'esta Lei o governo creou em 6 de março de 1866 uma comissão presidida pelo governador civil de Braga encarregando-a da administração provisoria do collegio e de propor um regulamento definitivo da sua approvação. Os novos estatutos foram decretados em 6 de dezembro de 1866, tendo sido previamente ouvidos pelo governo, além do Prelado Diocesano, o Conselho ferial de Instrução Publica, e o ajudante do Conselheiro Procurador ferial da Coroa junto do Ministerio do Reino. O cap. 1º d'este Decreto estabelece no collegio o ensino primario do 1º e 2º graus, e o ensino profissional e determina que além do ensino pratico de agricul-

081

terá que terá lugar nas quintas anexas, possam opportunamente ser creadas no Collegio officinas privativas para apprendizagem de industrias que convienha serem ensinadas, e que serão designadas pelo governo sob proposta da Commissão Administrativa. Nos caps. 2.º 3.º e 4.º determina o Decreto qual deve ser o pessoal do Collegio, um Director, nomeado pelo governo, ouvindo o Presidente da Commissão Administrativa; quatro professores tambem nomeados pelo governo, em virtude de concurso perante um jury especial em presença da Commissão Administrativa e sob sua proposta, sendo o seu provimento temporario, mas conferindo-lhe direito a ser-lhe contado para a jubilação ou aposentação no Magisterio publico o tempo do bom e effectivo servico que no Collegio tiverem prestado quando depois se vão a exercer outro professorado em que por lei haja tães vantagens; um capelão, tendo o seu cargo alem dos deveres do seu Ministerio, a instrucção moral e religiosa dos alumnos, ensino da historia sagrada e canto, gozando por isso todos os direitos dos outros professores; um chefe de trabalhos, para dirigir o servico agricola das quintas anexas ao Collegio, e dar aos alumnos lições practicas de agricultura. Os operarios e serventes indispensaveis para o servico do museu technologico, gabinete de physica, laboratorio chimico e mais offi-

mas; um individuo embora estranho ao Magisterio encarregado da escola de musica, mas devidamente habilitado, que receberá uma gratificação com previa approvação do governo etc. O cap. 5.º trata do Conselho do Collegio, composto de todos os professores e do capellão e presidido pelo Director e determina as suas attribuições e competência, sendo entre outras o examinar e aprovar anualmente o orçamento da receita e despesa do Collegio para ser submittido a Commissão Administrativa. Este, segundo determina o cap. 6.º, é composto do Arcebispo Birmaz, presidente, do governador civil, vice-presidente, do Presidente da Câmara Municipal de Braga, do Commissario dos estudos, do Delegado do Conselho de saúde, e do Director do Collegio servindo de secretario. A esta Commissão pertence o governo superior do collegio, devendo anualmente dar conta circunstanciada ao governo, pelo Ministerio do Reino do estado moral, litterario e economico do mesmo collegio. No cap. 7.º, tratando das estabelecimentos proprias e annexos ao Collegio, declara que alem das officinas estabelecidas poderão ser criadas outras com a approvação do governo. Trata o cap. 8.º dos alunos e entre outras disposições

estabelece: 1º — que aquelles que durante o seu curso derem provas de mérito relevante serão, concluido elle, propostos ao governo para os mandar admitir como pensionistas do Estado nas escolas especiais de applicação; 2º — que os alumnos insubordinados ou pouco diligentes serão destinados aos trabalhos agricolas na quinta annexa ao Collegio e sujeitos a um regimen especial acompanhado da necessaria instrucção moral e religiosa, sendo no caso de não se emendarem expulsoes pela Commissão Administrativa que procurará dar-lhes algum destino que evite a sua total perda; 3º — que aos alumnos que completarem o seu curso se passe um diploma assignado pelo Presidente da Commissão Administrativa e pelo Secretario do Collegio em que se mencionem as suas habilitações e premios. O Cap. 9 trata da frequencia e disciplina escolar. O Cap. 10 declara quaes os encargos pios a que fica sujeito o estabelecimento; e o Cap. 11 referendo-se á administração do Collegio, determina que o seu regulamento interno será approvado pelo governo ao qual também fica competindo a approvação de quaesquer modificações que a Commissão Administrativa parecer convenientes no edificio do Collegio para satisfazer ao seu fim sem prejuizo das regras de economia. Veio depois o Decreto Dictatorial de 2 de outubro de 1868 ordenando no art. 2.º que os estatutos

Singh

Das associações de recreio, instrução publica, piedade e beneficencia que tal e entao eram approvadas por Decreto real ficaram sob dependente da approvação do governador civil em Conselho de Districto. Esta nova doutrina foi adoptada pelo N.º 14 do art.º 183 do Cod. Adm. de 1878, acrescentando a palavra institutos a de associações, e o N.º 13 do art.º 117 do actual Código Administrativo declara da competencia do governador civil approvar os estatutos d'aquelles estabelecimentos, precedendo consulta do Tribunal Administrativo. Na persuasão de que a doutrina do Decreto de 22 de outubro de 1868 e do N.º 14 do art.º 183 do Cod. Adm. de 1878 era applicavel tambem ao Collegio de S. Raimundo a Commissão Administrativa d'este estabelecimento elaborou e apresentou a approvação do respectivo governador civil uns novos estatutos alterando consideravelmente os decretados pelo governo, estatutos que foram approvados em 23 de agosto de 1886, precedendo o parecer favoravel do Conselho de Districto. Aquella persuasão, não calou em todos os animos pois que a Commissão Administrativa no requerimento que originou este processo diz: — que por parte de espiritos meticulous se apresentaram duvidas

851

sobre se o actual regulamento seria ser
approvado ou confirmado por Decreto
do governo, attendendo á natureza es-
pecial e comprehensiva do Instituto de S.
Catarino que foi de fundação ecclesiasti-
ca e onde mais tarde o governo assu-
miu em virtude de uma lei especial,
determinada inferencia, pelo que res-
peita ao ensino industrial. A Com-
missão acrescenta que semelhantes su-
tidas são altamente perigosas para o
estabelecimento, deixando a porta abor-
ta a arbitrariedades e contestações fu-
turas, muitas vezes originadas por in-
teresses offendidos e paixões políticas;
tanto mais para temer que segundo a
organisação decretada pelo governo o
Collegio dependia, quasi inteiramente,
da influencia directa ou indirecta do
Chefe superior do Districto, o qual
por inqualificavel absurdo (sic) fazia
parte da administração do estabeleci-
mento, e ao mesmo tempo fiscalisava
como autoridade os seus proprios actos
no exame e approvação dos organogramas
e contas. A Comissão requer que se-
ja por Decreto approvado ou confir-
mado o regulamento pelo qual actu-
almente o Collegio é regido, feitas al-
gumas alterações que indica. São
estas: 1.º que seja dado o nome de
Estatutos ao regulamento approvado
pelo governador Civil sob o nome de
regulamento ou Estatutos. 2.º — que
ao Estabelecimento se dê o titulo de

Orphãos de S. Caetano. 3.^o — que á Com-
 missão Administrativa seja dado o
 nome de Direcção. 4.^o — varias mo-
 dificações a alguns artigos do actual
 regulamento. 5.^o — que no Decreto
 do governo se declare expressamente
 que o Instituto dos Orphãos de S.
 Caetano fica em tudo sujeito á lei
 geral que regula ou vier a regular
 (sic) para as corporações e esta-
 belecimentos de caridade, com a res-
 trição apenas imposta pela lei de
 18 de julho de 1856 pelo que toca
 á organização do ensino industrial.

Parceme — me em grande parte proce-
 dentes as surtidas da Commissão re-
 querente, no que muito sinto não
 concordar com a opinião do digno
 Director geral da Administração
 politica e civil n'esse Ministerio.

Houve uma lei especial que para
 dar cumprimento a um legado, in-
 cumbiu ao governo a criação no
 Collegio de S. Caetano de Braga de
 um estabelecimento tambem espe-
 cial (e não de simples instrução,
 piedade e beneficencia) e pelo in-
 teres n'aquella epocha talvez uni-
 co no paiz. O governo cumpriu
 a sua missão publicando o De-
 creto de 6 de dezembro de 1866,
 que apresenta disposições, não pou-
 cas das quaes só elle podia apresen-
 tar; e nem o Decreto com força
 de lei de 22 de outubro de 1868,

291
nem os Codigos Administrativos de 6 de
Maio de 1878 e de 17 de julho de
1886 podem alterar o que especialmen-
te está decretado em virtude de uma lei
especial. É pois mais parecer que o De-
creto de 6 de dezembro de 1886 só po-
dia e pode ser alterado por outro De-
creto, attendendo-se, hoje, ao que se
julgar attendivel, aos estatutos ap-
provados pelo Governador Civil de
Braga, e não os confirmando como
requer a Commissão, e ás alterações
indicadas pela mesma Commissão, ex-
ceptuando a que ella apresenta sob o
Art. 5.º; porque embora o art. 2.º
da lei de 17 de julho de 1856 pareça
favorecer aquella pretensão, o governo
não o entende assim no Decreto de
6 de dezembro de 1886, nem se po-
de, a meu ver admitir que parte
dos estatutos d'um estabelecimento seja
decretada pelo governo e parte alte-
rada pela Administração d'esse es-
tabelecimento, e approvada por um
Delegado do mesmo governo; quando
é evidente que as alterações feitas
em uma das partes podem influir
na outra ainda que não seja sendo
communicação. Com este pare-
cer se conformou unanimemente
a conferencia das Jizeas superiores
da Coroa e Jazenda. Deus fu-
zede To (a) Visconde de Santa
Allonica.